



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 788 DE 24 DE MAIO DE 1993.

"Concede isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial usufruído ou de propriedade de aposentados ou pensionistas, e dá outras providências."

ABRÃO BISCO FILHO, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º

Fica isento do pagamento do IPTU/TSU o imóvel residencial usufruído ou de propriedade de aposentado ou pensionista que perceba proventos ou pensão mensal de até três salários mínimos na forma do disposto desta Lei.

Artigo 2º

A isenção de que trata esta Lei, somente será concedida ao usufrutuário ou proprietário que satisfizer, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I. Ter como única fonte de renda o provento ou a pensão cujo valor não ultrapasse o limite fixado no Art. 1º desta Lei;
- II. Ser usufrutuário ou proprietário de único imóvel e que nele resida;
- III. Não ser sócio ou titular de empresa.

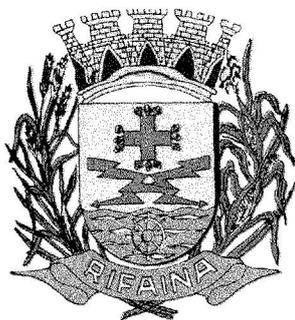
Par. Único

Para os efeitos desta Lei, não será considerada a propriedade de parte ideal em imóvel em comunhão com terceiros.

Artigo 3º

O pedido de isenção deverá ser formalmente apresentado e renovado anualmente instruído com os seguintes documentos:

- I. Comprovante dos rendimentos da pensão ou aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Rifaina

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Declaração firmada pelo interessado de que atende e se enquadra nas exigências desta Lei, especialmente as dos artigos 1º e 2º.

Par. Único

O protocolamento do pedido de isenção é dispensado de quaisquer emolumentos.

Artigo 4º

Para os efeitos desta Lei serão levados em conta os valores referentes vigentes no mês e dos proventos e pensão correspondentes ao mês do requerimento de cada ano anterior ao do exercício tributário da isenção pleitada.

Artigo 5º

A formalização do pedido de isenção ou renovação deverá verificar-se no período de 1º de janeiro a 30 de setembro do ano anterior ao do exercício tributário cuja isenção é pleitada.

Par. Único

Para o exercício tributário de 1994 o pedido de isenção deverá ser formalizado até 31 de outubro de 1993.

Artigo 6º

A isenção de que trata esta Lei não implicará em compensação de dívidas de outras eventuais para com o poder público.

Artigo 7º

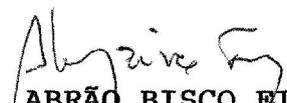
As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias do orçamento / vigente.

Artigo 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,

Aos 24 de Maio de 1993.


ABRÃO BISCO FILHO
Prefeito Municipal